

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

PROCESSO DE ORIGEM: RO-EI N° 0601407-70.2022.6.16.0000

REQUERENTE: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

**REQUERIDOS: “COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO ‘BRASIL DA
ESPERANÇA’ NO PARANÁ (PT/PCDOB/PV)”;** “COMISSÃO PROVISÓRIA DO
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ”

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, brasileiro, casado, deputado federal, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 739, Brasília/DF, CEP 70160-900, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fins na legislação de regência, especialmente nos artigos 5º, XXXV¹ e 121, § 4º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) e nos arts. 300² e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), propor a presente

**TUTELA DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
– PEDIDO CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A
RECURSO –**

Para que sejam suspensos os efeitos da decisão exarada pelo e. TSE nos autos do Recurso Ordinário n° 0601407-70.2022.6.16.0000 até que o respectivo Registro de Candidatura tenha seu trânsito em julgado, vez que ela, em flagrante desrespeito aos princípios do pluralismo político e ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, V da CF), da igualdade de chances (art. 5 da CF), da soberania popular (art. 1º e 14 da CR/88), do sistema proporcional (45 da CF), da legalidade (art. 5º, II da CF), do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) indeferiu o Registro de Candidatura do Requerente, já diplomado e empossado como Deputado Federal, e, com isso, decretou a perda de seu mandato, consoante as razões de fato e de direito em anexo aduzidas.

¹ “Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

² “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

SUMÁRIO

I.	DA ALÍGERA EXPOSIÇÃO FÁTICA.....	2
II.	DO SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO.....	5
II.1.	Da Tutela De Urgência. Da Probabilidade Do Direito E Perigo De Dano. Da Presença Dos Requisitos Autorizadores.	5
II.1.1.	Da Situação Excepcional A Justificar O Cabimento Da Presente Ação Cautelar.....	5
II.1.2.	Do Risco De Dano Irreparável Ou De Difícil Reparação E Iminente Perigo De Afastamento Do Cargo De Deputado Federal.	10
II.2.	DO <i>FUMUS BONI IURIS</i>	11
II.2.1.	Do Não Julgamento Do Registro De Candidatura No Prazo Estabelecido Legalmente. Violação Ao Art. 16, §1º Da Lei N. 9.504/97.....	11
II.2.2.	Da Ausência De Publicação Do Acórdão Que Deu Provimento Ao Recurso Ordinário N. 0601407-70.2022.6.16.0000.....	14
II.2.3.	Da Vedação À Viragem Jurisprudencial Em Temas De Direito Eleitoral.	15
II.2.4.	Da Plausibilidade De Reversão Da Decisão Do TSE Por Via De Embargos De Declaração.	23
II.3.	Da Liminar.	27
III.	DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS.....	28

I. DA ALÍGERA EXPOSIÇÃO FÁTICA.

2. Na origem, depois de formalizado o seu Requerimento De Registro De Candidatura (RRC) para o cargo de deputado federal em 2022 (id. 43033794), DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL recebeu 3 (três) ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC), propostas por: **(i)** ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (ids. 43045358 e 43056531); **(ii)** COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” NO ESTADO DO PARANÁ (id. 43059315); e, **(iii)** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ (id. 43060070).

3. Após pedidos de vista e debate profundo sobre cada um de seus aspectos, por unanimidade de votos, o TRE/PR julgou improcedente as impugnações e deferiu o aludido pedido de registro de candidatura, nos termos do acórdão-TRE/PR nº 61.457.

4. Sem se resignar, os Recorrentes interpuseram 2 (dois) Recursos Ordinários. Um dos autores (ODUWALDO) conformou-se com o acórdão proferido, deixando de recorrer.

5. Em julgamento do dia 17.05.2023, cujo acórdão ainda não foi publicado, o c. Tribunal Superior Eleitoral deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos ora Requeridos. Com isso, indeferiu o Registro de Candidatura do Requerente e decretou a perda de seu mandato, oficiando a Câmara dos Deputados através do Ofício GAB-SPR/GAB-

PRES n. 2078/2023.

6. A r. Corte Superior Eleitoral fundamentou a sua decisão em uma suposta prática de fraude à lei, mais especificamente ao art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar 64/90. Segundo seguem suas razões, o pedido de exoneração do Deputado quando ainda era Procurador da República do Ministério Público Federal só poderia ser entendido como uma tentativa de burlar a sanção insculpida na referida alínea, de modo que o consequente da norma deveria ser a ele imputado mesmo sem o preenchimento do antecedente. Veja-se a ementa da versão não oficial do acórdão, no que toca a alegação a que se deu provimento:

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO. 3. Consoante o art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”. 4. O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências. 5. A fraude à lei (fraus legis) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência. 6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. 7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela. 8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a

fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, “puxador de votos”, substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016). 9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo. 10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022). 11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”. 12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei. 13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas

restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato. 14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEI 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido “processo administrativo disciplinar”, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

7. Conforme restará demonstrado pelos motivos a seguir, o Tribunal Superior Eleitoral não andou bem, com o devido respeito, em termos de mérito, mas, principalmente, por ter contrariado preceitos constitucionais fundamentais. Nessa senda, provar-se-á a presença de fumaça do bom direito e de perigo na demora, elementos ensejadores da concessão cautelar dos requerimentos versados.

II. DO SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO.

II.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

II.1.1. Da Situação Excepcional A Justificar O Cabimento Da Presente Ação Cautelar.

8. Do ponto de vista processual, sabe-se que o ajuizamento da tutela de urgência neste momento, antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal Superior Eleitoral, não é comum. Fato é que a competência jurisdicional do TSE ainda não se exauriu e, mesmo se assim o fosse, as Súmulas 634 e 635 desta e. Corte estabelecem, via de regra, a competência do Presidente da Corte de origem para analisar a medida cautelar em recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade.

9. Entretanto, em situações excepcionais – e muitas vezes em matéria eleitoral em que há subtração do mandato eletivo –, a jurisprudência desta e. Corte tem mitigado a aplicação das referidas súmulas e concedido a liminar antecedente, desde que preenchidos os seguintes requisitos autorizadores: **(a)** manifesta situação de verossimilhança (plausibilidade jurídica do pedido); e **(b)** risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

10. Essa questão foi posta com precisão pelo Exmo. Ministro Eros Grau, relator da AC 509/AP, quando do julgamento de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão do TSE que havia cassado os mandatos de João Alberto e Janete Cabiberibe. Eis trecho da decisão:

Em rápida pesquisa que fiz da jurisprudência desta Corte a respeito da concessão da medida liminar para conferir efeitos suspensivo a recurso de sua competência, pude verificar que a excepcionalidade prevista no artigo 21, inciso IV do RISTF, mantém-se como norma aberta, submetida ao juízo subjetivo do magistrado. Isso não obstante a edição das Súmulas 635 e 634, que fixam a competência para a concessão de liminares quando ainda pendente de juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal a quo e a do Supremo Tribunal Federal, se já prolatada a decisão.

A pesquisa de jurisprudência desta Corte trouxe-me a certeza de que o caráter de excepcionalidade de concessão da medida liminar para conceder efeito suspensivo a recurso da nossa competência não se reduz às hipóteses em que o extraordinário tenha sido admitido na origem ou esteja nesse Tribunal. Ao contrário, do que se poderia supor, esta Corte tem deferido efeito suspensivo a recurso de sua competência: [...]

c) por fim, quando sequer havia juízo de admissibilidade, negativo ou positivo, por cuidar-se da hipótese de recurso extraordinário retido e não havia notícia de qualquer impugnação, na origem, relacionada com a decisão do Presidente daquele Tribunal: Petição 1.834, Primeira Turma, Gallotti, DJ de 17.12.99; Ação Cautelar 48/GO, pela qual o ministro Carlos Velloso, em 25.8.2003 deferiu medida liminar “para o fim de determinar o regular processamento do recurso extraordinário”; também da lavra do Ministro Velloso é o acórdão prolatado na Ação Cautelar (Questão de Ordem) 152/GO, DJU de 05.03.2004, quando foi deferido efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos de Agravo de Instrumento de decisão antecipatória de tutela em ação civil pública, hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tem como inadmissível o recurso extraordinário, por não se cuidar de decisão definitiva, conforme decidido na Petição (Questão de Ordem) 2.222/PR, Primeira Turma, Pertence, DJ de 12.03.2004; e é ainda nesse precedente que se colhe mais uma excepcionalidade na concessão de medida liminares no âmbito desta Corte; transcrevo a ementa desse julgado, dada a importância dos fundamentos que ela contém:

"Ementa: Medida cautelar era recurso extraordinário: competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento das medidas cautelares de RE, quando nela se oponha o recorrente à aplicação do art. 542, § 3º, do C. Pr. Civil: incidência do disposto no parágrafo único do art. 800 do C. Pr. Civil ("interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal"): hipótese de medida cautelar que visa a afastar óbice ao processamento do recurso na instância a quo, diversa do problema do início da jurisdição cautelar do Supremo para conceder efeito suspensivo ao RE."

Bem se vê, então, que esta Corte tem deferido providências cautelares em situações que não estão descritas nas Súmulas 634 e 635. Em todos esses precedentes visou-se à garantia do resultado útil do processo e o não perecimento do direito.

11. Foi invocando esse paradigma que o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da presidência da c. Corte, proferiu decisão liminar, posteriormente confirmada pela e. Segunda Turma, para suspender os efeitos de acórdão do TSE que havia cassado a prefeita do Município de Pombal/PB:

Preliminarmente, assento que a jurisprudência desta Corte admite, em situações excepcionais, a análise da ação cautelar antes de interposto o respectivo recurso extraordinário que se pretende seja atribuído efeito suspensivo.

Passo, então, ao exame do pedido. [...]

Isso posto, defiro o pedido liminar, sem prejuízo de melhor exame da questão constitucional pelo Relator sorteado. Mantenho, pois, em consequência, YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA no cargo de Prefeita do Município de Pombal/PB, a fim de resguardar a expressão da soberania popular manifestada no pleito de 2012.

12. Não é coincidência que os paradigmas mencionados dizem respeito a subtração de mandato eletivo. No clássico julgamento da ADI n. 644, em 04.12.1991, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence assim dispôs sobre a perda do mandato e o *periculum in mora*:

A subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável.

Por isso – em caso anterior de repercussão, não fugi à concessão liminar de mandado de segurança requerido por Deputado Federal, que tivera decretada a perda do mandato, com aparente preterição da garantia da

ampla defesa – ponderei (MS 20.962, DJ. 16.6.89):

... o periculum in mora é patente.

Não se cuida de perda de um simples cargo público, exercido a título profissional, hipótese em que, reintegrado o funcionário indevidamente demitido, o pagamento de todos os vencimentos não percebidos no período de afastamento constitui reparação satisfatória.

13. Aqui, o caso é de perda de um mandato político, de que o fundamental é o exercício, e não a remuneração.

14. Os mandatos republicanos são essencialmente limitados no tempo e improrrogáveis: por isso, a indevida privação, embora temporária, do seu exercício é irremediável, por definição.

15. Proferidas há mais de 30 anos, as palavras do Eminentíssimo Ministro continuam atuais e relevantes. O fundamento de um mandato político é o seu exercício. Impedir que um mandatário o exerça, mesmo que por um tempo mínimo, é, em si, um dano irreparável. É por essa razão que, diante de circunstâncias excepcionais, é possível mitigar a aplicação das Súmulas 634 e 635 e admitir o cabimento de medida cautelar que pretende assegurar o exercício do mandato eletivo.

16. O próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 644-MC/AP, assentou que "a subtração do titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável"³.

17. O entendimento que tem prevalecido tanto no c. TSE quanto no c. STF é no sentido de que, uma vez demonstrada a probabilidade jurídica das razões recursais e o perigo da demora, não há qualquer óbice para que se conceda o efeito suspensivo ativo, ainda que o autor já tenha sido afastado do mandato e seja necessário determinar a sua recondução ao exercício do cargo.

18. No caso dos autos, o autor está na iminência de ser afastado do cargo, e caso isso se aconteça, não constitui óbice para que seja determinado o seu retorno ao exercício do mandato, pois se constituirá na preservação da estabilidade do Poder Legislativo local, conforme entendimento jurisprudencial do c. TSE, conforme seguinte precedente em caso da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani:

Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial. [...]

4. A execução da decisão regional - com a eventual assunção da Presidente da

³ STF. ADI 644 MC/AP, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.2.1992.



Câmara por curto período - não constitui óbice ao deferimento da cautelar e retorno do autor ao exercício do cargo de prefeito, porquanto não há falar em prejuízo à Administração Municipal, devendo-se privilegiar o candidato eleito nas urnas e não aquele que assume em caráter provisório.

Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

19. A recondução do mandatário ao exercício do cargo, em decorrência da concessão de efeito suspensivo ao recurso, também foi determinada nos seguintes casos pelo c. TSE: AC 3967549, Rel. Designado Min. Henrique Neves, DJE 1.2.2010, p. 364-367; AgR-AC 3345, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 28.10.2009, p. 15-17. RESPE 35639, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 23.6.2009, p. 17-19. MS 4209, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 26.5.2009, p. 12-14. AC 3249, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 28.4.2009, p. 30-31. AC 3011, Rel. Min. Eros Grau, Prolator Min. Ricardo Lewandowski, Município de Sooretama – ES, Publicado em Sessão, 23.10.2008; AC 2785, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Município de Januária – MG, DJE 23.10.2008. AC 2847, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 22.9.2008, p. 60.

20. Feitos tais esclarecimentos, passa-se agora a explicação das circunstâncias que tornam o presente caso uma situação claramente excepcional a justificar o conhecimento da presente medida.

21. Começa-se pelo óbvio, a parte envolvida. Ainda que não se julgue processo pela capa – e aqui não se acusa o TSE de fazê-lo – não há como ignorar que o Requerente, Deputado Federal Deltan Dallagnol, é personagem atualmente polêmico no cenário político brasileiro. Ex-procurador chefe da força tarefa da operação Lava Jato e com atuação baseada no combate à corrupção, o Requerente colecionou uma série de inimizades ao longo de sua carreira. Por outro lado, foi justamente por essa atuação que ele conquistou 344.917 votos nas eleições gerais de 2022, sendo o Deputado Federal mais votado do Paraná.

22. Foi diante desse cenário que o c. TSE julgou o recurso ordinário no registro de candidatura. Aplicando uma interpretação extensiva da Lei Complementar nº 64/90, contrariando a sua própria jurisprudência fixada para as eleições de 2022 e concebendo uma situação de fraude até então não discutida nos autos, a Corte entendeu que o pedido de exoneração do Ministério Público Federal na pendência de procedimentos disciplinares (não PADs) faz incidir a inelegibilidade da alínea “q”, segundo a qual são inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”. O TSE já notificou a Câmara dos Deputados sobre a decisão,

⁴ Agravo Regimental em Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3.345, Rel. min. Arnaldo Versiani, de 19.11.2009.

que aguarda a Corregedoria dar continuidade ao rito previsto no inciso V do art. 55 da Constituição da República.

23. Eis a situação do Requerente: na iminência de perder o seu mandato de Deputado Federal, diante de uma decisão teratológica sequer publicada pela Corte julgadora, pendente ainda a interposição de um recurso meramente protocolar sem perspectiva exitosa e sem qualquer outro meio ou forma de fazer valer o voto dos 344.917 eleitores que nele confiaram e assegurar o exercício do seu mandato de Deputado Federal. Sem qualquer outra saída, medida excepcional é o apelo a esta e. Corte.

II.1.2. Do Risco De Dano Irreparável Ou De Difícil Reparação E Iminente Perigo De Afastamento Do Cargo De Deputado Federal.

24. Do mesmo modo, presente se faz o perigo de dano. Segundo a jurisprudência, o dano causado em sua esfera jurídica pelo afastamento do cargo é irreversível, pois o tempo do mandato que lhe é subtraído injustamente não poderá ser restituído⁵.

25. Vale dizer, tempo de mandato não se restitui, não se restaura. Assim, cada dia que o autor permanece afastado do exercício do seu mandato, legitimamente conferido pelos cidadãos do Paraná, é dia que não volta, é tempo perdido, gerando, inclusive, instabilidade na condução dos assuntos públicos, como bem alertado pelo eminente Min. Gilmar Mendes nos autos da Tutela de Urgência nº 0604365-49.2017.6.00.0000:

É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

26. Portanto, é necessário atentar para a circunstância de que a jurisprudência visa a proteger exatamente os candidatos legitimamente eleitos, evidenciando-se de todo recomendável que sejam suspensos os efeitos da decisão exarada pelo e. TSE até que o respectivo Registro de Candidatura tenha seu trânsito em julgado, para garantir o exercício do cargo por aqueles que foram democraticamente eleitos.

27. No caso, portanto, o Requerente corre risco iminente de ser retirado de seu posto como Deputado Federal, com lastro em veredito judicial que, conforme restará demonstrado na sequência, é questionável em diferentes frentes e pode vir a ser revertido por Recurso Extraordinário ou até mesmo em sede de Embargos de Declaração, já que os efeitos

⁵ ADI 644-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/02/92.

infringentes se justificam, excepcionalmente, no caso em tela.

28. A instabilidade da situação apenas agrava-se quando se tem em mente que o acórdão da decisão oriunda do TSE não foi ainda oficialmente disponibilizado e muito menos publicado. Isto é, diante do andamento do Processo nº 906.825/2023 na Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, corre-se o risco do Requerente ser afastado de seu cargo sem que sequer a decisão motivadora detenha existência jurídica.

29. Sabe-se que, fosse o Registro de Candidatura julgado em momento oportuno, respeitando o prazo do art. 16, § 1º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a publicação do acórdão dar-se-ia já durante a sessão de julgamento. Por ter a Justiça Eleitoral falhado em manter o prazo demandado legalmente, a situação é outra: há sessão de julgamento, mas não há disponibilização e nem publicação da decisão.

30. Tal cenário precário enseja a maior das inseguranças jurídicas. O afastamento do Deputado a partir de fundamentos formais tão contestáveis, aptos a serem reconhecidos a qualquer momento por um Tribunal de Direito como este, serviria apenas para desfazer um ato jurídico perfeito (a posse do Requerente) e prejudicar a sua restituição no caso de algum de seus Recursos ainda à disposição prosperar. Isso, por óbvio, significaria prejuízo irreparável à parte.

31. Outra incerteza que a querela em tela nos apresenta é a questão do eventual substituto na cadeira de Parlamentar do Requerente. Encontra-se em debate, na Justiça Eleitoral paranaense, quem seria o substituto devido para o caso de a perda de mandato em comento se perfazer. A indagação acerca sobre quem *de jure* seria o novo parlamentar está tudo menos sedimentada. Retirar o Requerente de seu cargo, portanto, seria simplesmente dar espaço a uma possível “dança das cadeiras” frenética, em que três cidadãos teriam, em certa medida, algum argumento para ocupá-la e estariam sujeitos a um entendimento possivelmente volátil dos órgãos de Justiça.

32. Nesse cenário, a manutenção do Deputado Federal eleito pelo voto popular é a maneira mais prudente não só de assegurar a segurança jurídica, mas, fundamentalmente para a presente liminar, garantir que seu direito não se torne irrecuperável em decorrência de um afastamento efêmero.

II.2. DO FUMUS BONI IURIS.

II.2.1. Do Não Julgamento Do Registro De Candidatura No Prazo Estabelecido Legalmente. Violação Ao Art. 16, §1º Da Lei N. 9.504/97.

33. O art. 16, §1º da Lei nº 9.504/97 estabelece como prazo derradeiro para o

juízo dos Registros de Candidatura o 20º dia que antecede a realização do pleito. Veja-se:

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

34. Nota-se, a partir da dicção do dispositivo transcrito, que todos os pedidos de registro e recursos devem estar julgados pelas **instâncias ordinárias** até vinte dias antes da data do pleito, o que, para as eleições gerais do ano passado, equivale ao dia 12.09.2022. É possível atestar, a partir dos autos do TSE, que o Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000 foi autuado no dia **31.01.2023 (200 dias após a data limite)** e o acórdão que deu a ele provimento firmado no dia **17.05.2023 (247 dias após a data limite)**, datas estas que, por óbvio, em muito transcendem aquela estabelecida no supramencionado art. 16, §1º.

35. Não custa anotar que **o TSE**, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, **ainda conta como instância ordinária quando se trata do julgamento de Recurso Ordinário**. Nesse papel, a i. Suprema Corte Eleitoral não exerce o papel de mantenedor do ordenamento objetivo eleitoral, como nos casos em que se depara com Recursos Especiais, mas sim **faz as vezes de uma segunda instância**, apta a revisitar o acervo fático-probatório, da decisão oriunda do Regional.

36. O dispositivo legal em comento, vale ainda apontar, é fruto de **uma alteração legislativa que buscou garantir aos órgãos judiciários um espaço ainda maior de tempo para o regular processamento e julgamento das candidaturas registradas**. Veja-se quadro comparativo entre o *caput* e o §1º do art. 16, antes e após 2015:

REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.165/15	REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/15
<p>Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e</p>	<p>Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados,</p>

<p>divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.</p> <p>§1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, <u>devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.</u></p>	<p>a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.</p> <p>§1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, <u>devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.</u></p>
--	---

37. Anteriormente à ainda vigente Lei nº 13.165/15, percebe-se, os Tribunais Regionais Eleitorais tinham de enviar ao TSE a consolidação dos candidatos até **quarenta e cinco dias** antes do pleito. Com o advento legislativo, esse vencimento caiu para vinte dias antes do pleito

38. Para além disso, a Lei nº 9.504/97 previa que os registros de candidaturas já tinham de estar julgados por **todas as instâncias do Judiciário** dentro desse prazo de 45 dias. Isso significa que não apenas Recursos Eleitorais ou Ordinários teriam de estar resolvidos um mês e meio antes das eleições, mas também os Recursos Especiais, Extraordinários e Agravos que deles fossem originados. Hoje, apenas as instâncias ordinárias estão subordinadas a tal limite.

39. É dizer, **já em 2015 havia impulso por parte do Congresso Nacional para auxiliar a Justiça Eleitoral**, alargando o seu tempo de apreciação – passando de 45 dias para 20 dias antes das eleições – e diminuindo as exigências mínimas, ao limitar o imperativo de julgamento dentro do prazo às instâncias ordinárias. Isso a despeito do pretérito esforço de 2009, incluído no art. 16 por meio da Lei nº 12.034/09, em fomentar o respeito da Justiça Eleitoral ao prazo estabelecido legalmente:

§2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no §1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

40. Nem a expansão do prazo, nem a limitação às instâncias ordinárias, nem os

instrumentos facultados pelo art. 16, §2º foram suficientes para que o registro de candidatura deste Requerente fosse julgado tempestivamente. Mais ainda, **sequer a instância originária logrou atender à limitação cronológica**: o Deputado teve o seu registro de candidatura deferido pelo TRE-PR somente em 19.10.2022, ou seja, não só **37 dias após o limite legal para o julgamento em todas as instâncias**, mas **até mesmo mais de duas semanas depois do pleito em si!**

41. Naturalmente, uma vez contabilizados os votos e constatado que o Requerente fora sagrado, por escolha de 344.917 eleitores paranaenses, o candidato a Deputado Federal mais votado no Estado do Paraná, e sendo o respectivo registro de candidatura deferido à unanimidade pelo órgão colegiado do TRE-PR, sobrevieram as respectivas diplomação e, em 01.02.2023, assunção do mandato de Deputado Federal. Este mandato foi constituído após a Justiça Eleitoral, apesar de todo o exposto, falhar em deliberar em suas instâncias ordinárias acerca do registro de candidatura nos limites do prazo estipulado legalmente.

42. A despeito do notório frenesi ensejado pelo calendário eleitoral – que acomete não só os àquela altura pretensos parlamentares, mas também, e em medida tão significativa quanto, a respeitável Justiça Eleitoral – fato é que **a Lei nº 9.504/97**, elaborada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, **vincula todas as instâncias do Poder Público**, incluindo o Poder Judiciário. Não à toa, é ele o principal destinatário das normas insculpidas em seu art. 16 e parágrafos. Sua observância a estes limites legais, dada a máxima *vénia*, não é opção, senão mandamento.

43. O desrespeito ao prazo positivado para o julgamento do Registro de Candidatura em suas instâncias ordinárias configura **afrenta à autoridade da lei em nosso Estado Democrático de Direito**, seja lá quem for o perpetrador. Dado o máximo respeito à Justiça Eleitoral, é de sua incumbência fazer dos processos de registro de candidatura tão expeditos quanto o possível para que, ao fim e ao cabo, estejam as candidaturas deferidas ou indeferidas até vinte dias antes da realização das eleições. Não foi o que se verificou no presente caso, em que o registro foi, inicialmente, deferido pelo TRE-PR somente em 19.10.2022, ou seja, já depois do 1º turno do pleito, e, posteriormente, denegado em um Recurso Ordinário após quase três meses de exercício do mandato.

II.2.2. Da Ausência De Publicação Do Acórdão Que Deu Provimento Ao Recurso Ordinário N. 0601407-70.2022.6.16.0000.

44. Para além das razões recém abordadas, cumpre observar também que o acórdão da sessão de julgamento que decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura sequer foi disponibilizado, muito menos publicado pela Imprensa Oficial. É dizer, para todos os fins oficiais, a sessão de julgamento não é dotada de eficácia ainda.

45. Inexiste, no plano institucional, qualquer fato a reivindicar a declaração da perda de mandato. Essa situação, é claro, manter-se-á, a princípio, até a eventual publicação do acórdão. Ainda assim, sua efetivação vindoura não pode servir como pretexto para o adiantamento de sua eficácia a nível oficial.

46. A sessão de julgamento do TSE do dia 17.05.2013 ocorreu e um veredito foi alcançado, isso não se questiona. Não houve publicação durante a sessão, haja vista não se encontrar mais em período eleitoral. Assim, falta ainda a esse veredito a sua oficialização, através da publicação na Imprensa Oficial, sendo consequências sua existência, validade e eficácia no plano institucional. Esse é o funcionamento para todo e qualquer processo judicial, e não há motivos para esse caso ser diferente.

47. Sentido diferente a esse não dá a lei, em específico a Lei Complementar 64, que, por meio da alteração trazida pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/10), passou a contar com a seguinte dicção em seu art. 15:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

48. Mais uma vez, é proveitoso comparar a redação atual com aquela que veio por ela ser substituída. Anteriormente à edição da Lei da Ficha Limpa, **o art. 15 demandava que a decisão que declarasse a inelegibilidade do candidato transitasse em julgado para surtir seus efeitos**. Essa demanda, já de maneira polêmica, foi relaxada. Após 2010, um momento anterior passou a ser suficiente para que a inelegibilidade declarada pela Justiça Eleitoral passasse a valer. **Esse momento foi, como se vê no art. 15, a publicação da decisão de órgão colegiado**.

49. Mais uma vez, **mesmo com essa forma de “margem de manobra” conferida pelo Congresso Nacional à Justiça Eleitoral, falhou esta última, no presente caso, em agir da maneira conforme à legislação**. Sua decisão ainda não foi publicada e, portanto, para todos os efeitos, **carece de eficácia**.

II.2.3. Da Vedação À Viragem Jurisprudencial Em Temas De Direito Eleitoral.

50. Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite somente para argumentar, é patente a ofensa direta os artigos 5º, XXXVI, XXXIX e XL, e 16, caput, da Constituição da República de 1988, porque a alteração repentina e radical dessas regras repercute drasticamente na segurança jurídica que deve nortear o processo eleitoral, mais



especificamente na confiança não somente do cidadão candidato, mas também na confiança depositada no sistema pelo cidadão-eleitor.

51. Daí este c. Supremo Tribunal Federal ter entendido, ao julgar o RE n° 637.485/RJ, que não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal Superior Eleitoral, que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, deve adotar tais cautelas por ocasião das chamadas “viragens jurisprudenciais” na interpretação dos preceitos que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

52. Vejamos, senão, trecho da ementa daquele julgado histórico:

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.

Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do TSE, que regem todo o processo eleitoral.

Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O STF fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703).

Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do TSE, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral

posterior.

III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

53. E o corpo do r. aresto elucida ainda mais o tema em foco:

[...] As regras do processo eleitoral vigentes à época, de acordo com a jurisprudência da Justiça Eleitoral amplamente aceita naquele período, davam ao autor plenas condições de elegibilidade. E, neste ponto, é importante enfatizar que as condições de elegibilidade são aferidas na data do registro da candidatura, conforme o entendimento pacificado na jurisprudência do TSE e positivado no atual § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 (redação conferida pela Lei nº 12.034/2009). (...). O quadro fático apresentado nestes autos está a revelar uma séria questão constitucional que envolve um princípio muito caro no Estado de Direito, que é a segurança jurídica. Parece extremamente plausível considerar, tal como o fez o autor, que mudanças jurisprudenciais ocorridas uma vez encerrado o pleito eleitoral não devam retroagir para atingir aqueles que dele participaram de forma regular (conforme a interpretação

jurisprudencial das normas eleitorais vigentes à época do registro de sua candidatura) e nele se sagraram vitoriosos.”

O presente recurso discute duas questões constitucionais distintas, não obstante estejam inter-relacionadas no caso concreto.

[...] A segunda questão reside na importante relação entre mudança jurisprudencial e segurança jurídica e perscruta os problemas da retroação e da aplicabilidade imediata dos efeitos das decisões que impliquem modificação de entendimento do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral. Pergunta-se se o princípio da segurança jurídica, também em sua face de princípio da confiança, pode constituir uma barreira normativa contra a retroatividade e a aplicabilidade imediata dessas decisões que implicam câmbio jurisprudencial em matéria eleitoral, especialmente no curso do período eleitoral. [...]

O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE nº 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE nº 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero).

Assim, também o Tribunal Superior Eleitoral, quando modifica sua jurisprudência, especialmente no decorrer do período eleitoral, deve ajustar o resultado de sua decisão, em razão da necessária preservação da segurança jurídica que deve lastrear a realização das eleições, especialmente a confiança dos cidadãos candidatos e cidadãos eleitores. [...]

Talvez um dos temas mais ricos da teoria do direito e da moderna teoria constitucional seja aquele relativo à evolução jurisprudencial e, especialmente, à possível mutação constitucional. Se a sua repercussão no plano material é inegável, são inúmeros os desafios no plano do processo em geral e, em especial, do processo constitucional. [...]

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) – [...] Na verdade, não me parece correto afirmar que a interpretação constitucional nova adotada não afeta direitos fundamentais. Ao revés, a toda hora nós vamos ter esse fenômeno. É o princípio da confiança jurídica. É elementar que o Estado de Direito se assenta pelo menos em duas premissas básicas: de um lado, a ideia estrita de legalidade; de outro, a ideia de segurança jurídica. [...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, eu penso que a solução dada pelo Ministro Gilmar Mendes – de aplicar o art. 16 da CF – é uma solução não só para essa hipótese como para várias outras. Por quê? Porque, na Justiça Eleitoral, se nós formos mudar a jurisprudência na mesma eleição, sempre encontraremos o problema da segurança jurídica. A aplicação sábia,

inteligente e ponderada de Sua Excelência, com forte substrato teórico, constitucional, em relação à aplicação, aqui, do art. 16 da Constituição Federal, parece-me que é realmente a melhor solução, dando-se à nova hermenêutica efeitos prospectivos para a eleição que se iniciou em 2012. [...]

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente [...]. No mundo inteiro, hoje, se preconiza que a jurisprudência tem a mesma presunção de legitimidade do que as leis, basta se verificar os poderes do relator, enfim, toda a força que a lei conferiu à jurisprudência: o juiz pode indeferir o pedido do autor; se ele estiver contrário à jurisprudência dominante dos tribunais, o relator pode ser porta-voz do colegiado, negar seguimento ao recurso.

E já, na nova ordenação processual, virá também essa regra da modulação temporal da jurisprudência, porque ninguém desconhece na prática que todo advogado, todo o operador do Direito, hoje, quando inicia o seu trabalho, consulta a rede mundial de computadores para saber como é que está a jurisprudência dos tribunais superiores.

Então, o rompimento, a ruptura do entendimento de muitos anos realmente surpreende o jurisdicionado e viola o princípio da proteção da confiança. [...]

[...] essa tese, é, como eu disse, muitíssimo importante a modulação máxime, porque, no âmbito político, no âmbito do artigo 16, é quase que uma regra de supradireito; quer dizer, as regras do jogo não podem ser alteradas no ano da eleição. [...] A mesma ratio informa essa alteração abrupta da jurisprudência.

Todos os ordenamentos que se baseiam exatamente no ordenamento americano, que tem o instituto da "overruling", que é a modificação da jurisprudência, se preocupa com a questão da segurança jurídica, porque a mudança abrupta da jurisprudência tanto pode ser desastrosa para o particular quanto para o Estado.

[...] De sorte que, hoje, a modulação é uma técnica moderna de não se surpreender o jurisdicionado, porque o acesso à ordem jurídica justa pressupõe exatamente essa previsibilidade; ninguém vive sem previsibilidade. E a segurança jurídica é uma cláusula pétrea consagrada na Constituição Federal. Por esses fundamentos, Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o voto do Relator [...]."

MINISTRO DIAS TOFFOLI: "A mudança de jurisprudência é possível? É possível. Qual a maneira de aplicá-la na Justiça Eleitoral? A maneira engendrada pelo Ministro Gilmar Mendes parece ser compatível não só com a Constituição, mas com a lógica de não haver alterações, dentro do mesmo processo eleitoral, abruptas, que pegam o cidadão na disputa do jus honorum - talvez o mais sagrado dos direitos, o de representar os concidadãos -; que pegam esse cidadão de maneira imprevista. Como ficam os advogados que aconselham sem uma jurisprudência que se sabe que valerá?"

SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) – [...] o que nós estamos a

dizer é que o TSE poderia mudar também de jurisprudência, mas deveria se ater ao princípio da segurança jurídica [...].

[...] O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Isso, o 16, que já foi tese, aqui, esgrimida pelo Ministro Pertence, para evitar exatamente o casuismo neste período eleitoral. [...]

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – [...] estou de pleno acordo com a tese do eminente Relator, porque, entre outros argumentos, há a particularidade do artigo 16: no instante em que o Tribunal Superior Eleitoral alterou substancialmente o sentido da regra que [...] presidiu as eleições e a aplicou retroativamente, editou norma diferente com violação do artigo 16 da Constituição Federal.

54. Assim, deve ser adotado também no caso dos autos esse entendimento de que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

55. Inseparáveis, no plano eleitoral, o princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, XXXIX e XL, da CR/88, deve ainda ser interpretado em conjunto com o art. 16, caput, da mesma Carta Magna, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança na legislação eleitoral.

56. É que, em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE.

57. Esse entendimento, ademais, foi novamente adotado mais recentemente por essa c. Corte quando julgou o ARE 728188 e reconheceu que o Ministério Público Eleitoral (MPE) tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação ao pedido inicial desse registro.

58. Não obstante a conclusão, no entanto, para garantia da segurança jurídica, tendo em vista a existência de decisões em sentido contrário, tomadas pelo TSE referentes às eleições de 2012, essa c. Corte decidiu negar provimento ao recurso, no caso concreto, assentando que esse entendimento, julgado sob o crivo da repercussão geral, só valerá para as próximas eleições.

59. Vejamos, senão, a ementa desse julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior. II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV – Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.

60. Assim, por razões de segurança jurídica, a modulação dos efeitos sempre será indispensável quando houver uma viragem jurisprudencial, não se podendo atingir um pleito eleitoral que já se encerrou, somente para aplicar um novo entendimento da jurisprudência.

61. Ademais, não se pode nem mesmo se alegar que o tema constitui novidade no âmbito do c. Tribunal Superior Eleitoral.

62. Já no julgamento do REspE 35395/MG, de 23.4.2009, referente às eleições de 2008, o Ministro Ayres Britto concluiu pela necessidade de se alterar a jurisprudência consolidada do Tribunal para concluir que a desaprovação de contas por aplicação abaixo do mínimo constitucional na saúde e na educação deveria ser considerada vício insanável a ensejar inelegibilidade.

63. Contudo, Sua Excelência, com base em uma compreensão da segurança jurídica, ponderou que esse novo entendimento não poderia ser aplicado para a eleição de 2008 (processo eleitoral encerrado), mas apenas para os processos da eleição de 2010 (processo eleitoral futuro), sob pena de se violar a segurança jurídica.

64. Vejamos a r. fundamentação:

[...] 2. Bem examinada a questão, acompanho o relator do feito, especificamente porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quer nas eleições de 2008, quer em eleições anteriores, tem assentado, em casos semelhantes aos dos presentes autos, que a aplicação constitucionais não configura vício de natureza insanável. Todavia, em homenagem à Segurança Jurídica, bem como à orientação deste TSE em não alterar, como regra geral, a sua jurisprudência no curso do processo eleitoral, principalmente quando há diversos casos assim julgados, entendo que, para as eleições de 2010, a

rejeição de contas pelo órgão competente, por motivo de não-aplicação do mínimo constitucional no setor da saúde pública, é de ser tratada como vício de natureza insanável.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, esse caso é de mudança na jurisprudência?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não. Eu estava mantendo, e o Ministro Carlos Ayres Britto está me acompanhando, dizendo que o que estamos aplicando aqui, para a área de saúde, é o mesmo critério que a jurisprudência do Tribunal vinha aplicando para a área de educação. Sem prejuízo ou até já com as nossas ressalvas, dizendo que a evolução da jurisprudência em 2010 - não sabemos qual será a composição do Tribunal - é tendente a tornar essa não-aplicação dos percentuais mínimos...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas o presidente está considerando insanável, não é?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estou apenas ponderando que é complicado continuarmos com essa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Está certo. Então, Vossa Excelência faz as considerações mas, em homenagem à segurança jurídica, mantém o entendimento. Estou de acordo.

65. Não bastasse, esse mesmo entendimento foi adotado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento dos ED-AgR-REspe 48586, da Relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, o qual está assim ementado:

[...] 1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

2. Omissão do acórdão embargado quanto à aplicação do novo entendimento. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição. Assim, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como uma medida liminar, poderia

ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida a jurisdição, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuísmo.

3. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 decorre da própria proteção efetiva judicial, não competindo ao intérprete restringir aquela garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

66. Tais considerações, no presente caso, fazem-se evidentes na medida que o entendimento exarado pelo e. TSE representa inovação na jurisprudência da corte. Se é proibido às categorias contempladas pela alínea “g” o pedido de exoneração até mesmo antes da instauração de PAD, essa vedação, noves fora o mérito de sua derivação da letra da lei, só poderia valer para a eleição subsequente à mudança de entendimento jurisprudencial, mas nunca para a mesma.

II.2.4. Da Plausibilidade De Reversão Da Decisão Do TSE Por Via De Embargos De Declaração.

67. Para além dos pontos supracitados, que melhor se adequam a uma análise deste e. STF por serem dotados de índole constitucional, vale colacionar aqui também os esclarecimentos a serem requisitados por meio de Embargos de Declaração ao acórdão do TSE. Conforme restará demonstrado, as contradições, obscuridades e omissões que se verificam na decisão a ser publicada ensejam uma revisão não só de seus termos, mas também do resultado final, através da atribuição de efeitos infringentes.

68. Um primeiro ponto a ser notado: sobressai do acórdão a ser embargado que:

[...] Acerca de todos esses cinco elementos, impende salientar que, nos termos do art. 23 da LC 64/90, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Constata-se, assim, que o recorrido agiu para fraudar a lei, uma vez que praticou, de forma capciosa e deliberada, uma série de atos para obstar processos administrativos disciplinares contra si e, portanto, elidir a inelegibilidade.

Dito de outro modo, o candidato, para impedir a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei. [...]

69. Nesse particular, torna-se imprescindível esclarecimento a respeito da aplicação do art. 23 da Lei Complementar 64/90 ao caso concreto.

70. Isto se deve ao fato de que, aglutinando os “cinco elementos”, houve a presunção de que o Requerente teria fraudado a legislação eleitoral, por meio do seu pedido de exoneração, para “fugir” da condenação em PADs (que ainda não existiam).

71. Os aludidos “cinco elementos” não fazem sentido concreto porque os procedimentos administrativos diversos que existiam em face do Requerente não poderiam ser levados a efeito para a construção de que a eventual sanção em novos PADs seria a de demissão.

72. O “terceiro elemento”, relacionado à demissão do Procurador Diogo Castor De Mattos, sequer existe no mundo jurídico **contra o Requerente**.

73. Então, ao conectar todos estes fatos e concluir pela aplicação da norma debatida, tem-se inequívoca obscuridade e contradição com a própria fundamentação.

74. A verificação dos autos com atenção “para as circunstâncias ou fatos” resulta na constatação de equivocidade por tratar de presunção e de fatos/provas que não foram submetidos ao contraditório; e, sequer são concretamente existentes.

75. Mas, não é só. Esse fundamento resulta, também, no claro cerceamento de defesa do Requerente, em violação ao art. 5º, LV da CF, porque em momento algum do trâmite processual anterior foi debatida a situação da existência de “cinco elementos configuradores de fraude”, bem como a própria fraude à lei aventada.

76. Ademais, colhe-se, do acórdão a ser embargado, que:

[...] Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (aqui considerado em sua acepção técnica: PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar a uma daquelas consequências.

De fato, essa terceira alternativa, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578, ampara-se no propósito de evitar que, antes mesmo da aposentadoria compulsória ou da perda do cargo, o pretenso candidato venha a pedir exoneração e consiga impedir a incidência de tais sanções. [...]

Dito de outro modo, segundo os recorrentes, embora via de regra essa causa

de inelegibilidade pressuponha a existência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa acarretar aposentadoria compulsória ou perda do cargo, aduz-se que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração de forma proposital exatamente para evitar que os outros 15 procedimentos diversos que tramitavam contra ele fossem convertidos ou dessem origem aos PADs.

Assim, analiso o caso sob o contexto do que se vem a denominar, na doutrina e na jurisprudência, fraude à lei. [...]

77. Da conclusão do introito supracitado extrai-se que o *decisum* adentrou na conceituação de “fraude à lei”, consubstanciada nos arts. 166, inc. VI e 187, *caput*, do Código Civil (CC), com aplicação analógica *in malam partem* (vedada pelo ordenamento jurídico) por meio de citação de julgados (a saber, AgR-AREspEl 0600651-94/BA; AgR-AI 12-11/SP; REspEl 469-53/SP) que não se amoldam ao caso concreto (precedentes que, por isso, ostentam insubsistência fática e jurídica ao caso analisado - CPC, art. 489, §1º, inc. V), apontando em suma, abuso de direito por meio de exercício presumido e projetado virtualmente de fraude à lei, embasado por imaginária “possibilidade concreta” (termo paradoxal utilizado no acórdão, que se mostra como expressão inadequada em decisões judiciais que limitam direitos fundamentais) de ser instaurado PAD em desfavor do Requerente.

78. Apesar das justificativas suscitadas no acórdão, seu conteúdo é omissivo, nos termos do art. 489, §1º, inc. V do CPC, porque invoca precedentes/jurisprudências que não se amoldam ao feito e, em especial, à indicada **ADI n. 4.578**, que, na realidade, **possui preceitos sobre a alínea “q” que protegem o Requerente** por força do princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

79. É que as 15 (quinze) sindicâncias/reclamações então existentes contra o Requerente quando do seu pedido de exoneração, a teor do anotado acórdão, **não possuem cunho sancionador**, mas **meramente preparatório** para **arquivamento** ou **instauração** de PAD, de modo que não podem ser utilizados como causa de inelegibilidade por afronta ao art. 14, §9º da CF, sob pena de que, ao contrário, estar-se-á criando nova regra de restrição à capacidade eleitoral passiva.

80. Nesse sentido, não se pode olvidar que, quando da decisão da ADPF nº 144, **este STF posicionou-se pela irradiação da presunção de inocência além do domínio penal**, alcançando quaisquer medidas restritivas de direito, incluindo as disposições do direito eleitoral e político.

81. Em voto magistral, o Min. Celso de Mello enfatizou que, “No ordenamento positivo brasileiro, **não existe qualquer possibilidade de o Poder Público, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer**, sem prévia decisão judicial

condenatória irrecorrível, a culpa de alguém, especialmente quando, para além da gravíssima privação da liberdade individual - ou da atribuição da qualidade de 'improbis administrator' resultar, ainda, dentre outras sérias consequências, **a suspensão temporária da cidadania, em particular do direito de ser votado**" (destacou-se).

82. Por essa diretriz, este STF fez com que a presunção constitucional de inocência incidisse em domínio extrapenal, alcançando quaisquer medidas restritivas de direitos "inclusive àqueles que se referem ao exercício, pelo cidadão, do seu direito de participação política".

83. Com a consagração da presunção de inocência como direito fundamental que extrapola os limites da esfera penal, o STF novamente foi questionado quando do julgamento da ADI n. 4578, cuja matéria eram os dispositivos da Lei da Ficha Limpa, e sobreveio a análise da indigitada alínea "q" do art. 1º. Na ocasião, o entendimento sopesado pelo Min. Luiz Fux foi de que inexistente afronta ao princípio da presunção de inocência se membros do Ministério Público se exonerarem durante o "procedimento de apuração de responsabilidade tendente à sua expulsão"; logo, em corolário lógico, **se não existe procedimento capaz de ensejar a expulsão, aplica-se a presunção de inocência, cuja rigidez não permite ser relativizada**.

84. Tanto é que o abuso de direito (CC, art. 187), conforme entendimento do Min. Fux, somente incide quando "A instituição de hipótese de inelegibilidade para os casos de renúncia do mandatário que se encontre em vias de, **mediante processo próprio**, perder seu mandato é absolutamente consentânea com a integridade e a sistematicidade da ordem jurídica. In casu, a renúncia configura típica hipótese de abuso de direito, lapidariamente descrito no art. 187 do Código Civil como o exercício do direito que, manifestamente, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (ADI n. 4578).

85. Desse modo, considerando a incidência do princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e tratando-se de fundamento determinante que afeta o resultado do feito, a controvérsia pode ser examinada à luz dos precedentes do STF, diante do caráter constitucional da matéria.

86. Não se pode cogitar da preponderância da interpretação dada à lei infraconstitucional (CC, art. 166, VI), para excepcionar um princípio constitucional expresso, da estatura da presunção de inocência, que, ao lado do valor da dignidade humana (CF, art. 1º, III), corresponde a um dos esteios básicos do capítulo relativo aos direitos e garantias do cidadão.

87. No caso *sub examine*, a presunção de inocência deixou de prevalecer apesar de incontroversa a ausência de procedimento próprio e capaz de ensejar qualquer tipo de punição, já que a existência de *sindicância, reclamação* e/ou qualquer outro *procedimento*

administrativo diverso não autoriza presumir, um dia e em evento futuro/incerto, a abertura de PAD, em especial com prejulgamento de punibilidade potencial com a *demissão*.

88. Certamente, os ditos procedimentos também podem evoluir para uma decisão de arquivamento; e, dentre as diversas possibilidades, deve-se adotar aquela que preserve direitos fundamentais que militam em favor dos cidadãos, com escopo prioritário na presunção de inocência.

II.3. DA LIMINAR.

89. Evidenciados no caso específico dos autos a probabilidade jurídica do pedido e o perigo na demora, justifica-se, portanto, que esse c. Supremo Tribunal Federal avoque para si, desde já, a tutela jurisdicional e suspenda os efeitos do acórdão do c. TSE até que o respectivo Registro de Candidatura tenha seu trânsito em julgado, concedendo a medida liminar ora pleiteada, de forma a garantir o interesse público de se **privilegiar o candidato eleito nas urnas**.

90. Ademais, a própria jurisprudência do c. TSE afirma que **“os magistrados eleitorais não podem negligenciar que existem**, além dos interesses imediatos dos candidatos e partidos em determinada controvérsia concreta, **interesses mediatos dos cidadãos na continuidade da gestão da coisa pública, os quais devem, igualmente, ser tratados com o devido respeito e consideração quando do equacionamento das discussões que se apresentam.”**

91. Isso porque, “as ações eleitorais consubstanciam instrumentos relevantíssimos de tutela coletiva, que sobrepõem as disputas e interesses puramente particulares acerca de quem deve ocupar a titularidade do Executivo local. **Existe, portanto, um elemento de defesa da democracia e dos valores a ela inerentes que exige a adoção de soluções intermediárias e criativas para que a Justiça Eleitoral possa inibir comportamentos ardilosos e não republicanos, de um lado, mas também, por outro lado, que não estimule, com seus pronunciamentos, resultados irresponsáveis e de consequências nefastas e imprevisíveis para os membros da comunidade política diretamente afetada.**”

92. Bem assim, conforme visto acima, ao julgar a ADI 644-MC/AP, o Plenário desse c. Supremo Tribunal Federal assentou que “a subtração do titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável”⁶.

93. Portanto, estão presentes e bem caracterizados os elementos excepcionais que justificam a apreciação perante essa Corte Suprema da presente tutela de urgência. Trata-se de situação ímpar, devidamente justificada diante das especificidades do caso e merecedora

⁶ STF, ADI 644 MC/AP, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.2.1992.

da imediata apreciação do pleito liminar de urgência.

94. As excepcionalidades narradas, somadas à fumaça do bom direito e o perigo da demora adiante narrados, permitem o conhecimento e provimento da tutela de urgência pleiteada, seja porque existente probabilidade jurídica, seja porque os prejuízos auferidos pelo autor e pela sociedade local são imediatos, irreparáveis e de alta lesividade ao interesse público.

95. Assim, requer concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300⁷ do Código de Processo Civil, para que sejam suspensos os efeitos da decisão exarada pelo e. TSE nos autos do Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000 até que o respectivo Registro de Candidatura tenha seu trânsito em julgado, de modo que seja reconhecida a probabilidade jurídica do próprio apelo, sob pena de violação aos princípios do pluralismo político e ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, V da CF/88), da igualdade de chances (art. 5 da CF/88), da soberania popular (art. 1º e 14 da CF/88), do sistema proporcional (45 da CF/88), da legalidade (art. 2º da CF/88), do princípio da separação de poderes (art. 5º, II da CF/88).

III. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS.

96. Ante os argumentos expendidos, respeitosamente, o Requerente pede que:

- a) sejam ordenadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante, a(s) comunicação(ões), notificação(ões) e intimação(ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçada(s) e publicada(s) no Diário da Justiça **exclusivamente** em nome do advogado **LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR nº 30.474**, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores, ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade⁸ (CPC, art. 272, §5º);
- b) que este c. Supremo Tribunal Federal conceda medida liminar, inclusive sem a oitiva das partes contrárias, com posterior confirmação, para que sejam suspensos os efeitos da decisão exarada pelo e. TSE nos autos do Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000 até que o respectivo Registro de Candidatura tenha seu trânsito em julgado, determinando-se a

⁷ "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

⁸ "Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação." (STJ. Acórdão no(a) PET no REsp 1524575, Rel(a). Min(a). Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin, publicado no DJ, 03.02.2016 - Destacou-se). Nesse mesmo sentido, vide: STJ. Acórdão no(a) PET no REsp 1095575, Rel(a). Min(a). Fátima Nancy Andrighi, julgado em 28.02.2012, DJe, 05.03.2012; STJ. Acórdão no(a) REsp 1036980, Rel(a). Min(a). Massami Uyeda, julgado em 03.06.2008, DJe, 20.06.2008; e, STJ. Acórdão no(a) REsp 512692, Rel(a). Min(a). Laurita Hilário Vaz, julgado em 23.06.2004, DJ, 23.08.2004, p. 265.

manutenção ou, em caso de afastamento, o imediato retorno do Requerente ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, para o qual fora eleito, diplomado e empossado;

- c) que seja comunicado imediatamente o c. TSE, bem como e. TRE-PR dos termos da decisão concessiva da liminar;
- d) a citação dos Requeridos para apresentar contestação;
- e) a oitiva do Ministério Público Eleitoral;
- f) ao final, inclusive confirmando-se a liminar antes deferida, seja julgado procedente o pedido inicial da presente medida cautelar (tutela de urgência) para que sejam suspensos os efeitos da decisão exarada pelo e. TSE nos autos do Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000 até que o respectivo Registro de Candidatura tenha seu trânsito em julgado, determinando-se a manutenção ou, em caso de afastamento, o imediato retorno do Requerente ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, para o qual fora eleito, diplomado e empossado.

97. Termos em que pede e espera deferimento.

98. Curitiba/PR, 01 de junho de 2023.

P.p.

P.p.

LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR n. 30.474

HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI
OAB/PR n. 75.822

P.p.

JOÃO CONSTANSKI NETO
OAB/PR n. 107.148